



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320.000322/88-69

Sessão de 07 de dezembro de 1993

Acórdão nº 102-28.691

Recurso nº: 79.755 - IRPF - EXS:DE 1983, 1984 e 1986

Recorrente: LUIZ ANTONIO NORONHA

Recorrida : DRF EM SAO LUIZ/MA

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovada a inexatidão da declaração de rendimentos e apurado acréscimo de patrimônio não coberto por rendimentos declarados, tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, cabe a presunção de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO NORONHA.

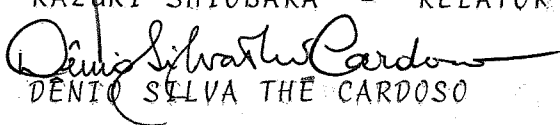
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e acolher a preliminar de decadência, relativamente ao exercício de 1983, e, ainda, no mérito, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo do imposto a parcela de Cr\$ 800.000 do exercício de 1986.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM


DÊNIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320.000322/88-69

RECURSO Nº: 79.755

ACÓRDÃO Nº: 102-28.691

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE NORONHA

R E L A T O R I O

Em Sessão Plenária do dia 12 de abril de 1993, por unanimidade de votos, em Acórdão nº 102-28.052, foi declarada a nulidade de atos processuais, a partir de fls. 152 para que o contribuinte seja regularmente intimado na forma do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que o contribuinte havia comunicado antecipadamente a mudança do domicílio fiscal.

Intimado regularmente, o contribuinte apresenta recurso de fls. 186/193, arguindo a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento em virtude de o mesmo documento não ter sido assinado pelo Chefe da Repartição, conforme preceituado no artigo 11 e combinado com o artigo 59, inciso I, todos do Decreto nº 70.235/72.

Argui, ainda, a preliminar de decadência do direito de proceder ao lançamento, relativamente ao exercício de 1983, ano-base de 1982, tendo em vista que o fato gerador do imposto de renda deste exercício ocorreu em 19 de janeiro de 1983 e, por consequência, em 23.03.88, data da notificação impugnada já transcorreria o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de conformidade com o Acórdão nº 103-11.801/91, cuja ementa transcreve para instruir suas razões.

No mérito, ataca a forma de apuração do acréscimo patrimonial não justificado tendo em vista que, no seu entender, a evolução do patrimônio do contribuinte deve ser verificada, examinando-se a declaração de bens, instituída por lei, cuja fórmula seria a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320.000322/88-69

Acórdão nº 102.28.691

"saldo em 31/12 do ano-base
+ dívidas e ônus reais do ano-base anterior
- saldo de 31.12 do ano-base anterior
+ dívidas e ônus reais"

Acrescenta que a fórmula não pode ser alterado por funcionários e este deve seguir as regras prescritas em lei.

Argumenta mais que a atividade de compra e venda de diversos veículos, como a constatada nos autos, leva a equiparação da pessoa física a pessoa jurídica, para fins de tributação do Imposto sobre a Renda, nos precisos termos do artigo 97, parágrafo 19, alínea "b" do RIR/80 e que para tanto foi providenciada o registro da firma individual junto a Junta Comercial do Estado do Maranhão(MA), conforme comprova a Certidão de fl. 171.

Especificamente, com relação a evolução patrimonial do exercício de 1986, ano-base de 1985, o recorrente explicita que:

"Examinando o mapa Análise da Evolução Patrimonial desse exercício constatam-se, de pronto, as seguintes irregularidades:

Na coluna RECURSOS

- a) o resultado de um veículo compra e vendido no mesmo ano-base, Cr\$ 60.000,00, omitido (vê relatório da DT/SRRF 3ª RF);
- b) resultado da venda de imóveis Cr\$ 4.115.000 omitido;
- c) dedução da cédula E Cr\$ 5.716.000, omitido;
- d) dedução de dependentes Cr\$ 9.600.000 omitido;
- e) dinheiro em espécie em 31.12.84, Cr\$ 18.650.000 omitido.

Na coluna APLICAÇÕES:

- a) incluído o valor de Cr\$ 44.135.530, no item redução de dívidas e ônus reais, sem nexo com o objeto do item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320.000322/88-69

Acórdão nº 102.28.691

Os itens Aumento de dívidas e ônus reais e redução de dívidas e ônus reais, não estão corretamente preenchidos.

...

Seguindo o raciocínio, fica em branco o item na coluna RECURSOS, porque na declaração do contribuinte não há dívidas e ônus reais em 31.12.85; e na coluna das APLICAÇÕES o item também fica em branco pelo mesmo motivo. Por isto a quantia de Cr\$ 44.135.530 deve ser expurgado da coluna de APLICAÇÕES.

Se em 31.12.84 o contribuinte devia Cr\$ 44.135.530, é lógico que, não tendo aumentado o seu patrimônio naquele ano tenha aplicado o dinheiro nas aquisições de imóveis no ano seguinte de 1985.

Assim, incluídos e excluídos os valores apontados, nas colunas RECURSOS e APLICAÇÕES, respectivamente, pelos motivo reto justificados, o resultado é o seguinte:

RECURSOS - total	Cr\$ 590.505.067
+ venda de veículos	Cr\$ 60.000.000
+ venda de imóveis	Cr\$ 4.115.000
+ dedução da cédula E	Cr\$ 5.716.000
+ dedução de dependentes ...	Cr\$ 9.680.000
+ dinheiro em 31.12.84	Cr\$ 18.650.000
	Cr\$ 688.666.067

APLICAÇÕES - total	Cr\$ 749.107.528
- redução de dívidas	Cr\$ 44.971.998
	Cr\$ 704.971.998"

Com estes argumentos, solicita cancelamento da exigência.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320.000322/88-69

Acórdão nº 102-28.691

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

Após a decisão de 1º grau, o litígio se restringe a omissão de rendimentos caracterizado por acréscimo patrimonial sem cobertura em rendimentos declarados, com infração do artigo 39, inciso III, do RIR/80, nos seguintes exercícios e valores tributáveis:

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL	
	ORIGINAL	EM CRUZADOS
1983	Cr\$ 32.718.400,00	Cz\$ 32.718,40
1986	Cr\$ 98.602.461	Cz\$ 98.602,46

PRELIMINARES

Não prospera a primeira preliminar arguida, qual seja a de nulidade da Notificação de Lançamento pelo fato de a mesma não ter sido assinado pelo Chefe da Repartição ou por ele designado porquanto o artigo 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 quando define "outro servidor autorizado" está implícita competência legal do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e até em harmonia com o artigo 10 do mesmo Decreto quando estabelece que o Auto de Infração deve ser lavrado pelo servidor competente que não pode ser outro senão o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

A outra preliminar arguida, de decadência do direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário relacionado com o exercício de 1983, é procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320.000322/88-69

Acórdão nº 102-28.691

De fato, o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano-base de 1982, no dia 30 de março de 1983, conforme comprova o carimbo apostado pelo Itaúbanko, à fl. 20, e portanto, a Fazenda Pública da União deveria providenciar o lançamento até o dia 29 de março de 1988, quando completaria o prazo decadencial de 5 (cinco) anos e, no entanto, a Notificação de Lançamento foi entregue ao contribuinte no dia 14 de abril de 1988, conforme atesta o AR. de fl. 48.

Assim, está caracterizada a decadência, na forma preconizada no artigo 173, parágrafo único do Código Tributário Nacional e não pelos argumentos e fundamentos expostos pelo recorrente e, por consequência, deve ser cancelada a exigência relativa ao exercício de 1983.

MÉRITO

Quanto ao mérito, cabe o exame do acréscimo de patrimônio, sem cobertura em rendimentos declarados e relativo ao exercício de 1986, ano-base de 1985.

Na "Análise da Evolução Patrimonial" de fl. 07 que acompanha a Notificação de Lançamento, ficou demonstrada a variação nos seguintes termos:

RECURSOS:

Renda líquida declarada	99.675.067
Aumento de participação societária ...	490.000.000
Recuperação de custo: letra de cambio	830.000
 TOTAL DE RECURSOS	 590.505.067

APLICAÇÕES:

Imóveis	198.425.070
Participação Societária	490.000.000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320.000322/88-69

Acórdão nº 102.28.691

Imposto de renda pago no ano-base	1.933.867
Imposto de renda retido no ano-base ..	9.482.161
Dinheiro disponível em 31/12/85	5.130.900
Redução de dívidas e ônus reais	44.135.530

TOTAL DE APLICAÇÕES 749.107.528

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO ... 158.602.461

Na decisão de 1º grau, foi admitido recursos da ordem de Cr\$ 60.000.000 correspondente a venda de carro e, assim, o acréscimo patrimonial ficou reduzido para Cr\$ 98.602.461.

Quanto ao argumento relacionado com a fórmula matemática para cálculo do acréscimo patrimonial, na hipótese de se adotar a pretensão do recorrente, ter-se-ia:

Saldo de bens em 31.12.85	1.243.538.077
+ Dívidas e ônus reais em 31.12.84.	44.135.530
- Saldo de bens em 31.12.84	-0-
- Dívidas e ônus reais	329.707.107
ACRESCIMO PATRIMONIAL	957.966.500

Verifica-se, pois que, caso adote a fórmula sugerida pelo recorrente o acréscimo patrimonial à descoberto a ser tributado seria de Cr\$ 957.966.500 e não Cr\$ 98.602,461 apurado pela autoridade lançadora e aperfeiçoada pela autoridade julgadora.

Quanto ao argumento relacionado com equiparação da pessoa física a pessoa jurídica para fins de tributação do Imposto sobre a Renda, deve ser ressaltado que o registro na Junta Comercial refere-se a firma individual para comércio varejista de combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos e não para compra e venda de veículos. Além disso, caso aceite a sugestão do recorrente, o resultado seria a exclusão da coluna de dispêndio do montante de Cr\$ 60.000.000 e restabeleceria o valor tributável inicialmente imputado na Notificação de Lançamento de Cr\$ 158.602,461. *cf*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320.000322/88-69

Acórdão nº 102.28.691

Em sequência, no tocante redução da dívida, recursos obtido na venda de imóveis, dedução da cédula E e dependentes e dinheiro em espécie em 31.12.84, cabe as seguintes apreciações:

a) a dívida de Cr\$ 44.135,530, em 31.12.84 está declarada na declaração de rendimentos do exercício de 1985, ano-base de 1984 e, por consequencia, inexistindo qualquer registro de dívida em 31.12.85, a conclusão lógica é de a mesma dívida foi quitada no decorrer do ano-base de 1985, ou seja, constitui, indubitavelmente, aplicações de recursos;

b) quanto ao rendimento obtido com a venda de imóveis, na declaração de bens, efetivamente, consta baixa de terrenos e o DALI - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO LUCRO IMOBILIARIO de fl. 132, registra recebimento de recursos da ordem de Cr\$ 800.000 e não Cr\$ 4.115.000, pretendido pelo recorrente; deve ser computado como recursos, então, a parcela comprovada de Cr\$ 800.000;

c) deduções da cédula E e com abatimentos não são recursos disponíveis, porquanto, presumem-se consumidos, por disposição expressa de lei;

d) finalmente, quanto ao montante de Cr\$ 18.650.000, declarado como dinheiro em espécie em 31.12.84, deve ser esclarecido que esta importância foi regularmente computada pela autoridade lançadora, quando da elaboração do demonstrativo inicial; com efeito, o contribuinte declarou dinheiro em espécie: Cr\$ 18.650.000 em 31.12.84 e Cr\$ 23.780.900 em 31.12.85 e a diferença de Cr\$ 5.130.900 foi computado como dispêndio/aplicação.

Nestas condições, deve ser admitido como recursos, apenas a parcela de Cr\$ 800.000 proveniente de venda de terrenos e constante da DALI preenchido de ofício pela autoridade preparadora do processo fiscal e constante dos autos, à fl. 130.



9

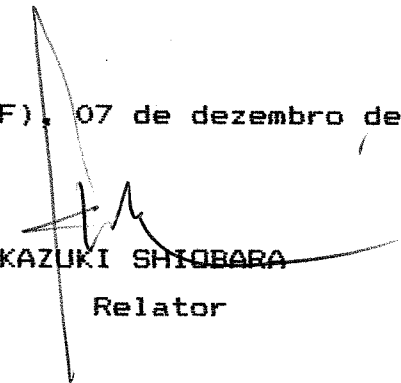
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320.000322/88-69

Acórdão nº 102-28.691

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e acolher preliminar de decadência, relativamente ao exercício de 1983 e, ainda, no mérito, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo do imposto, a parcela de Cr\$ 800.000 (padrão monetário vigente no ano-base de 1985), do exercício de 1986.

Brasília(DF), 07 de dezembro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator